



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estendendo a vedação de que trata o art. 38 aos dirigentes religiosos com interesse fiscal em serem proprietários de rádios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, estendendo a vedação de que trata o art. 38 aos dirigentes religiosos com interesse fiscal em serem proprietários de rádios.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38

.....

§ 1º Não poderá ser proprietário, controlador, ou exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

.....

§ 7º A vedação do § 1º estende-se aos dirigentes religiosos com interesse fiscal em serem proprietários de rádios. (NR)”

Art. 3º As empresas detentoras de outorga para execução de serviço de radiodifusão cujo quadro diretivo ou gerencial esteja em desacordo com as disposições do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, terão um prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, para regularizar sua situação.

Art. 4º A desobediência aos preceitos desta lei sujeita a empresa infratora às penas previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Brasileiro de Telecomunicações, ao apontar em seu art. 38 os preceitos e cláusulas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, incluiu determinação no sentido de que aqueles que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou foro privilegiado não possam ocupar cargo de direção ou gerência na empresa concessionária, permissionária ou autorizada a prestar o serviço.

Como os dirigentes religiosos, ou líderes religiosos, possuem bastante influência na sociedade, fazendo assim com que suas palavras , muitas vezes, tenham maior peso na decisão das pessoas.

Assim, devido a importância que os mesmos exercem na sociedade, há que se conjecturar, ainda, que os interesses políticos , fiscais e até mesmo pessoais, se sobressaíam a verdadeira função de dirigentes dos veículos de radiodifusão.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei , que esperamos contribua para o aperfeiçoamento e imparcialidade da radiodifusão brasileira, que vem prestando , importantes serviços à nossa sociedade e ao amadurecimento político do País

Assim, considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado Federal JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO



Documento eletrônico assinado por José Airton Félix Cirilo (PT/CE), através do ponto SDR_56101, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 01/10/2020 09:41 - Mesa

PL n.4776/2020